



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
6	de 07.02.94
6	
6	
	Kubitz

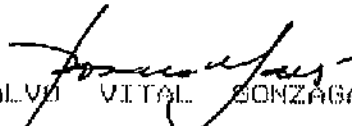
Processo nº 14052.003675/91-48
Sessão de: 17 de junho de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.550
Recurso nº: 90.981
Recorrente: ARGEIRO PEREIRA FRANÇA
Recorrida: DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO - Faz jus ao benefício previsto no artigo 50, parágrafo 5º, da Lei nº 4.504/64, com a redação do artigo 1º da Lei nº 6.346/79, o contribuinte que à data do lançamento não for devedor do tributo. Recurso provido.

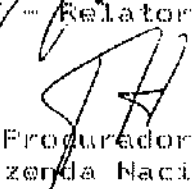
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARGEIRO PEREIRA FRANÇA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


ROSALVO VITAL BONZAGA SANTOS - Presidente


SERGIO AFANASIEFF - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO

DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 14052.003675/91-48
Recurso nº 90.981
Acórdão nº 203-00.550
Recorrente: ARGEMIRO PEREIRA FRANÇA

R E L A T Ó R I O

O Recorrente impugnou o lançamento do ITR/91, alegando que tem direito à redução, uma vez que a guia de 1990 foi quitada no prazo devido.

A decisão recorrida, considerou que o contribuinte não faz jus ao benefício da redução por ser devedor do imposto relativo ao exercício de 1981 e manteve o lançamento.

No recurso voluntário, o Recorrente apresenta cópia da Certidão de Cadastro de 1981, que equivale à atual notificação de lançamento devidamente quitada.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 14052.003675/91-48

Acórdão nº: 203-00.550

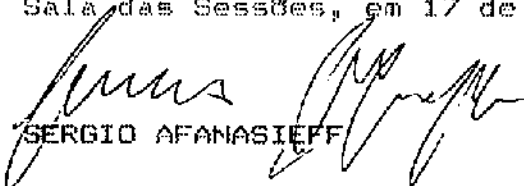
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Entendo que o Recorrente tem razão.

Ficou provado pelo documento apresentado nos Autos, fls. 14, que, antes da data do lançamento do imposto relativo ao exercício de 1991, o Recorrente não era devedor do tributo. Satisfaz, assim, a condição para se beneficiar da redução estipulada na lei.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.



SERGIO AFANASIEFF